

Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

Portaria n.º 2:319

Considerando que se torna absolutamente indispensável ter a garantia da permanência do pessoal docente do ensino elementar industrial e comercial nas escolas para onde fôr nomeado; manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, o seguinte:

1.º Quando o concorrente a qualquer vaga aberta nas escolas de ensino industrial e comercial fôr funcionário público deverá juntar aos demais documentos exigidos pelos respectivos regulamentos um documento comprovativo de que o Ministro de quem o funcionário depende o autoriza a concorrer e declara que o cargo que exerce não é incompatível com o cargo do professor; podendo este documento ser substituído pela declaração do requerente, devidamente reconhecida por notário, de que pedirá a exoneração do cargo que exerce, caso seja classificado em primeiro lugar, devendo neste caso o decreto de nomeação só vir a publicar-se depois de o haver sido o de exoneração.

2.º Que os candidatos que concorrerem a mais duma vaga, aberta simultaneamente, apresentem declaração devidamente reconhecida de qual a vaga a que dão preferência.

3.º Que estas disposições sejam applicáveis aos concursos que ao presente estão correndo pela Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1920.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Anibal Lúcio de Azevedo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda

4.ª Repartição

Portaria n.º 2:320

Determinando o artigo 19.º da portaria n.º 2:254, de 21 de Abril último, que os funcionários em trânsito entre a metrópole e as colónias, ou dumas colónias para outras, com passagem paga pelo Estado, sejam indemnizados do excesso de bagagem, em caminho de ferro, até 100 quilogramas por cada pessoa adulta de sua família e 50 quilogramas por cada menor, quando apresentem documento comprovativo do peso e das importâncias pagas;

Considerando que, na prática, se torna difícil a apresentação do referido documento, visto que os caminhos de ferro só fornecem as guias do despacho e que é indispensável a entrega destas nas competentes estações para se obter a restituição da bagagem despachada;

Convindo regular este assunto, para que o auxílio concedido se effectivo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, observar o seguinte:

1.º As estações oficiais competentes para effectuarem as requisições de passagens poderão, a pedido verbal dos interessados, requisitar o despacho das suas bagagens.

2.º As requisições de despacho de bagagens mencionarão sempre o nome do funcionário e os das pessoas das suas famílias que os acompanhem, indicando, em se-

guida a cada nome, conforme forem adultas ou menores, o número máximo de quilogramas de excesso de bagagem a quo tiverem direito.

3.º A entidade que fornecer os referidos despachos deverá, para ser paga das respectivas despesas, formular a sua factura e, documentando-a com a correspondente requisição, mencionar naquela a importância total do despacho, o número total de quilogramas, o número de quilogramas cujo pagamento compete ao Estado e a importância correspondente.

4.º O pagamento da diferença entre o número total de quilogramas de bagagem despachada e o número de quilogramas cujo pagamento compete ao Estado deverá ser feito pelos funcionários respectivos no acto do despacho ou, por outra forma, de acôrdo com a entidade que satisfizer a requisição.

5.º Os funcionários em trânsito são obrigados, na localidade onde tenham de levantar a bagagem despachada, antes de a levantarem, a exhibir as guias de despacho nas repartições oficiais portuguesas competentes (tais como Direcção Geral ou de serviços do Ministério das Colónias, consulado, secretaria do Governo provincial ou distrital, administração do concelho), a fim de os respectivos peso e importâncias totais e os nomes da estação ferroviária onde o despacho foi feito e da do destino serem averbadas nas suas guias de marcha.

6.º As repartições oficiais das localidades em que os funcionários em trânsito terminarem as suas viagens extrairão das suas guias de marcha as competentes notas dos averbamentos a que se refere o número antecedente, e enviá-las hão logo à Direcção ou Repartição de Fazenda local competente.

7.º Quando se dê o caso previsto nos n.ºs 1.º a 3.º deste diploma, as guias de vencimentos dos funcionários deverão mencioná-lo sempre, indicando as importâncias que o Estado pagou pelo despacho, a fim de se providenciar convenientemente acerca das divergências que houver entre estas importâncias e as constantes das notas dos averbamentos a que se refere o n.º 6.º deste diploma.

8.º Quando, salvo casos de força maior, que só o Ministro das Colónias ou o governador da respectiva província poderão apreciar e resolver, os funcionários em trânsito não cumprirem o que fica disposto no n.º 5.º, os mesmos funcionários serão responsáveis pelas importâncias que o Estado tiver dispendido, as quais lhes serão descontadas nos seus vencimentos.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1920.—O Ministro das Colónias, *Fernando Pais Teles de Utra Machado*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 2:321

Com fundamento no artigo 2.º do decreto lei n.º 5:782, de 10 de Maio de 1919, e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que pela verba destinada, no artigo 34.º, capítulo 17.º, do orçamento da despesa extraordinária do Ministério do Trabalho, para o corrente ano económico de 1919-1920, ao pagamento de subsídios e despesas de